



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**00595-2008-771-04-00-1 RO**

**Fl.1**

**EMENTA: SUPERMERCADO. ABERTURA EM FERIADOS.** A abertura dos supermercados nos dias de feriado encontra amparo nos termos da Lei 605/49, quanto no Decreto nº 27.048/49, por se tratar de atividade essencial, sendo desnecessária previsão em norma coletiva.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Lajeado, sendo recorrente **IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.** e recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAJEADO.**

Inconformada com a sentença proferida pelo Exmo. Juiz Neuri Gabe, interpõe a reclamada recurso ordinário.

Versa o recurso sobre: abertura dos supermercados em feriados.

São oferecidas contra-razões.

Foi apensada à presente reclamação, a ação cautelar inominada de n 03493-2008-000-04-00-3, na qual a empresa postulou a obtenção de liminar para que *“enquanto não for apreciado o Recurso Ordinário interposto pela Autora, NÃO seja vedada a abertura das lojas da mesma em feriados e, tampouco condicionada a utilização de mão-de-obra empregada à autorização em Convenção Coletiva de Trabalho;”*

Houve deferimento da liminar, determinando-se a suspensão provisória dos efeitos da decisão proferida nestes autos. O Sindicato foi ouvido.

Os autos são submetidos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

00595-2008-771-04-00-1 RO

Fl.2

### ISTO POSTO:

#### CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (fl. 307, 308 e 310) e a representação da recorrente é regular (fl. 108). Foram recolhidas as custas processuais (fl. 327) e efetuado o depósito recursal (fl. 325 e 326). Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

#### **SUPERMERCADO. ABERTURA EM FERIADOS.**

Não se conforma a reclamada com a sentença enquanto determinou que se abstinhasse de exigir de seus empregados trabalho nos feriados civis e religiosos até que observe os requisitos ditados pelo art. 6º - A da Lei n. 10.101/2000 (redação conferida pela Lei n. 11.602/2007), sob pena de responder por uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado que venha a trabalhar em dia feriado. Sustenta que os supermercados estão regidos pela Lei n. 605/49 e pelo Decreto n. 27.048/49 e não pela legislação adotada na sentença, a qual se dirige ao comércio em geral. Prospera a inconformidade.

Consoante já referido por ocasião da decisão proferida em sede de cautelar, é entendimento deste Relator que, tanto a Lei 605/49, quanto o Decreto nº 27.048/49 autorizam o trabalho em dias de repouso, quando se tratar de atividade essencial, dentre as quais se inclui os serviços de alimentação, caso *sub judice*. É desnecessária a prévia regulamentação via negociação coletiva para funcionamento em domingos e feriados, precisamente porque excepcionada, a recorrente, da regra geral. O enquadramento na hipótese do Decreto n. 27.048/49 não sofreu alteração com a Lei 10.101/2000, sequer em face da redação conferida pela Lei 11.603/07.

Esta linha decisória está harmoniosa com o entendimento dominante do STJ acerca do tema, cumprindo citar, ainda, como razões de decidir, jurisprudência deste Regional (AG 01320-2008-000-04-40-5, Rel. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, DJ 21/05/08):

Firmado por assinatura digital em 11/03/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.  
Identificador: 087.180.820.090.311-0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**00595-2008-771-04-00-1 RO**

**Fl.3**

*[..] No que respeita ao trabalho em feriados, é certo que a polêmica é ainda maior. Esta Relatora filia-se à corrente que sustenta a incidência do Decreto n. 27048/49 em relação aos supermercados. [...]*

Vale transcrever, também, a ementa do aresto n. 00315-2008-733-04-00-9 RO, publicado em 10/12/08, julgado perante a 4ª Turma deste Tribunal Regional, da lavra do Desembargador Hugo Carlos Scheuermann:

**“AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUPERMERCADOS. TRABALHO EM FERIADOS.** Embora o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 refira a necessidade de autorização em convenção coletiva para a utilização de mão-de-obra subordinada nas atividades no comércio em geral em feriados, onde, a princípio, se incluem os supermercados, não se pode perder de vista que há norma especial regulando a matéria e que prevalece sobre a norma geral (art. 2º, §2º da LICC). Isto porque, o art. 7º do Regulamento da Lei nº 605/49 (Decreto nº 27.048/1949) concede autorização permanente aos mercados para funcionar em feriados, impondo-se abranger neste conceito também os supermercados e hipermercados, por força de interpretação teleológica e analógica da norma, já que editada em 1949 quando ainda não haviam tais tipos de empresas de comércio. Recurso provido para julgar improcedente a ação de cumprimento, uma vez que tais estabelecimentos não são regulados pela Lei 10.101/2000, não necessitando, portanto, de autorização em convenção coletiva para funcionar em feriados”.

Firmado por assinatura digital em 11/03/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.  
Identificador: 087.180.820.090.311-0



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**00595-2008-771-04-00-1 RO**

**Fl.4**

Diante do exposto, reforma-se a sentença para cassar o comando que determinou à reclamada abster-se de exigir prestação laboral de seus empregados em feriados civis e religiosos, assim como da imposição de multa por descumprimento da respectiva obrigação. Reverte-se o pagamento das custas processuais ao sindicato reclamante.

**AÇÃO CAUTELAR.**

O objeto da ação cautelar apensada aos presentes autos (Processo n. 03493-2008-000-04-00-3 AC) era a suspensão provisória dos efeitos da sentença proferida no presente feito até a apreciação do recurso ordinário, o que já foi alcançado.

Diante disso, resta prejudicado o exame da cautelar.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar o comando que determinou à reclamada abster-se de exigir trabalho dos seus empregados em dias de feriados civis e religiosos, assim como da imposição de multa por descumprimento da respectiva obrigação. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da ação cautelar apensada.

Custas revertidas ao sindicato reclamante.

Intimem-se.

Porto Alegre, 11 de março de 2009 (quarta-feira).

**DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN**

**Relator**

\ksv

Firmado por assinatura digital em 11/03/2009 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.  
Identificador: 087.180.820.090.311-0